

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020

Ao Senhor(a) Pregoeiro(a)
Cristian Magno Gomes da Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020

A **VRS LOCADORA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14, situada à Avenida Leandro Maciel Rod. SE 302 S/N, Sala 01, Centro, 49.660-000, Cumbe, Sergipe, e-mail zecarlos-vieira@hotmail.com vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Face de incongruências no item descrito no Edital do Pregão 05/2020, aduzindo para tanto as razões de fato e direito que passamos a expor.

DO PRAZO

O Pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de 01 (um) dia útil, de acordo com o art. 11º, §1º do Decreto Municipal nº 053/2014;

DAS RAZÕES PELAS QUAIS A RECORRENTE INGRESSA COM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Cabe ressaltar que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT está adstrita ao cumprimento dos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, devendo respeitar todas as cláusulas descritas no art. 37 da CF/88, bem como da Lei 8.666/93, permitindo a livre concorrência entre os licitantes de forma que a Administração Pública possa encontrar o melhor preço entre os participantes aplicando princípios equânimes entre as regras editalícias oportunamente dispostas para todos.

A empresa impugnante atua na área de prestação de serviços de locação de automóveis, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, com experiência para órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e empresas privadas, sem nada que desabone sua conduta profissional e legal.

Partindo deste pressuposto e consoante as regras encontradas no certame, a impugnante encontrou obstáculo a sua participação e de demais licitantes que se encontram na mesma situação e porte empresarial da licitante, prejudicando assim a participação da mesma no processo licitatório ora analisado.

Ao adquirir o edital do pregão acima referido deparou-se com a seguinte determinação elencada no subitem **8.5.1**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.5

Além das exigências quanto à habilitação contidas no Edital, a qualificação técnica será comprovada mediante:

8.5.1. Certificado de Cadastro junto ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE), dentro do prazo de validade.

Conforme exposto, a exigência acima referenciada, fere frontalmente as disposições elencadas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 que estabelecem que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Lei 8.666/93, art. 30).

Outrossim, cumpre destacar que o art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao apresentar os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei de Licitações que possam inibir a participação de empresas na licitação. Neste sentido, a jurisprudência do TCU é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

Por oportuno, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes.

Ainda segundo o mesmo autor, tais exigências editalícias são possivelmente significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l).

Neste sentido observa-se o subitem " **8.5.5**"

De acordo objeto do edital, não cabe a exigência de Certificado de Cadastro junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE), uma vez que, os itens segundo o termo de referência do pregão presencial 05/2020 todas as linhas são executadas dentro do próprio município sendo assim não é de responsabilidade do **DER/SE** e sim do Município de PROPRIÁ.

De acordo resolução **004 de 26 de julho de 2012 artigo 2º**.

O PEDIDO

Em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 004/2012, 26 DE JULHO DE 2012 DO Conselho Estadual de Transporte em seu Art. 2º entende-se claramente que só fará a fiscalização do transporte intermunicipal, não tendo razões nenhuma a comissão de Licitação do Município de Propriá poderá exigir documentações incompatíveis ao objeto de licitação, uma vez que o transporte do objeto mencionado no Pregão é Municipal e não intermunicipal.

A norma é que só se faz necessária a autorização pelo órgão competente, quando a prestação do serviço de transporte for intermunicipal, ou seja, entre dois ou mais municípios.

No Pregão ora questionado, é claramente demonstrado que a prestação do serviço de transporte se dará somente no Município de Propriá, conforme Planilha de Rotas, do Termo de Referência do supracitado Edital, devendo a exigência de Certificação ser dispensada pelo Administrador Público, que age de forma desproporcional de forma a violar o ordenamento jurídico.

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A norma constitucional estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em Editais aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

É evidente que tal exigência configura óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, in verbis:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

1. Do pedido de Correção das Condições Restritivas que Viciam o Edital de Licitação

Neste sentido, solicitamos a exclusão do subitem **8.5.5.** do Edital que exige Certificado de Cadastro junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE)

E ainda solicitamos também a exclusão do seu subitem: **7.1.2** do item **7** que exige que a proposta deverá vim acompanhada de planilha de composição de custos, oque entendemos não razoavel, pois estamos diante de uma licitação modalidade pregão, onde teremos fase de lances e a possibilidade de readequação de preços, sendo mais plausível solicitar aoenas das empresas vencedoras do Certame.

É importante enfatizar que a formulação da peça impugnatória não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas ao contrário, visa cooperar com a administração pública na aplicação das regras, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame, evitando desta forma, a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

Ante o exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida, devendo-se proceder as alterações requeridas no edital de licitação "Pregão Presencial nº 05/2020" e a sua republicação, por ser justo e totalmente razoável.

Cumbe /SE 05 de fevereiro de 2020

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Ginalva de Jesus Santos Vieira
GINALVA DE JESUS
SANTOS VIEIRA
CPF nº 006.311.215-95

PMP - Setor de Licitação
RECEBIDO
EM 05/02/20

Cristian Menezes



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: Pregão Presencial SRP nº 23/2018

OBJETO: Registro de preços para a futura contratação de empresa especializada na locação de veículos destinados ao transporte de alunos universitários do município de Nossa Senhora das Dores.

INTERESSADO: VRS LOCADORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 23/2018.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa o registro de preços para a futura contratação de empresa especializada na locação de veículos destinados ao transporte de alunos universitários do município de Nossa Senhora das Dores.

Diante disso, VRS LOCADORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14 impugnou os termos do edital e solicitou que seja acolhida as razões da presente para alterar o edital do Pregão Presencial SRP nº 23/2018.

Dada a tempestividade da impugnação, passa-se a analisar as razões apresentadas pela impugnante.

2. DAS RAZÕES

A empresa impugnante contesta especificamente os itens 11.3.2. e 11.3.3. do Edital, alegando que a cláusula é restritiva ao caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir a apresentação da Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração - CRA da empresa e do(s) seu(s) administrador(es), assim como o Certificado de Cadastro junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) e que estas exigências afrontam a legislação pertinente.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Analisando-se o objeto do Pregão Presencial ora impugnado, e verificando as disposições mais recentes de entendimentos do Tribunal de Contas da União, de fato, a jurisprudência do TCU orienta que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração não é razoável, uma vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame, assim como tal documentação somente deve ser exigida quando a atividade central for composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, apesar de posicionamento contrário do próprio Conselho Federal de Administração.

O objeto da licitação em questão se trata de locação de veículos destinados ao transporte universitário, e não guarda relação direta com a função do administrador, mesmo que haja a necessidade da seleção de pessoal para o cargo de motorista.

O segundo questionamento feito pela empresa citada, refere-se a exigência de apresentação do Certificado de Cadastro junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) e segundo esta, tal exigência também não aplicaria ao objeto da licitação, no entanto, em diligência a SEINFRA/SE, verificou-se que de acordo com a Resolução nº 004/2012 de 26 de julho de 2012 do Conselho Estadual de Transportes, é exigido que as empresas que prestam serviço de fretamento contínuo ou eventual, cadastrem-se para receber autorização do órgão.

Diante da percepção de equívoco na elaboração do edital e nas exigências que possam restringir o caráter competitivo do certame, acolho integralmente a impugnação apresentada pela empresa, para o fim de alterar as exigências contidas no Item 11.3. do edital, passando a mesma a vigor com a seguinte redação:

11.3. A Qualificação Técnica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

11.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II e §1º, I da Lei nº 8.666/93).

11.3.1.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestado(s) ou certidão(ões) de prestação de serviços de similares de complexidade tecnológica e operacional



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

e equivalente ou superior - em locação de veículos destinados ao transporte escolar - em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.3.3. Comprovante de cadastro junto a Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano - SEINFRA (Resolução nº 004/2012 de 26 de julho de 2012 do Conselho Estadual de Transportes).

Diante do exposto, **ACOLHE-SE INTEGRALMENTE À IMPUGNAÇÃO**, para o fim de proceder às alterações acima elencadas, que ficam fazendo parte do edital e respectivos anexos, como se neles estivessem transcritos.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Nossa Senhora das Dores/SE, 13 de dezembro de 2018.

BHONA DA SILVA RESENDE
Pregoeira



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2018

Às 10:00h do dia 17 de janeiro de 2019, no endereço (Av. Alcino Alves Costa, 363 - Centro, CEP: 49.810-000), na cidade de Poço Redondo/SE, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, o Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 9, de 02 de Janeiro de 2019, para proceder com julgamento da impugnação do edital do Pregão Presencial nº 033/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO "ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN", PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019, COM MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA.**

Publicado o instrumento convocatório, as empresas VRS LOCADORA EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14, situada a Avenida Leandro Maciel, Rod. SE, 302, sala 01, Centro, CEP 49.660-000, Cumbe/SE e MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.153.367/0001-00, situada a Avenida Ananias Fernandes dos Santos, 4141, Centro, Canindé de São Francisco/SE, apresentaram impugnação, requerendo a alteração do edital, no tocante ao subitem 7.1.2.1. "A proposta deverá vir acompanhada da Planilha de Composição de Custos de cada item licitado, podendo ser utilizado modelo conforme Anexo VIII do Edital"; subitem 8.5.2. do item 8.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por considerar que algumas exigências contidas neste item do edital ferem as disposições dos arts. 3º e 30º da Lei Federal 8.666/93, e art. 37, XXI da Constituição Federal, como também, na Planilha de Rotas (item III do Termo de Referência) no que se refere à ROTA/KILOMETRAGEM PARA VEÍCULOS DO TIPO VAN, no item 86, dessa forma seguem as considerações:

7.1.2.1. A proposta deverá vir acompanhada da Planilha de Composição de Custos de cada item licitado, podendo ser utilizado modelo conforme Anexo VIII do Edital.

8.5.2. Comprovação que a empresa licitante está cadastrada na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Desenvolvimento Urbano do Estado de Sergipe – SEINFRA, em regime de Fretamento.

Quanto aos questionamentos acima, o Pregoeiro seguindo orientação da Assessoria Jurídica do município, decidiu acatar as impugnações interpostas.

"Na Planilha de Rotas (item III do Termo de Referência) no que se refere à ROTA/KILOMETRAGEM PARA VEÍCULOS DO TIPO VAN, que houve um equivoco, ao incluir no item 86 o veículo/tipo Kombi pois, o mesmo não possui a capacidade de pessoas exigida nas especificações da Tabela do item IV do Termo de Referência, Anexo I do Pregão Presencial nº 033/2018, ou seja, mínima de 16 (dezesseis) passageiros, embora o veículo esteja enquadrado no conceito de VAN".

Com relação ao questionamento acima, como a propria empresa impugnante citou, houve um equivoco, no que se refere à descrição do tipo de veículo constante do item 86 da planilha de roteiros, onde a descrição correta do tipo de veículo no referido item seria VAN, em conformidade com todos os demais itens referentes à ROTA/KILOMETRAGEM PARA VEÍCULOS DO TIPO VAN (item III do Termo de Referência) e PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (item IV do Termo de Referência), não vendo como prosperar a alegação de que houve direcionamento, em virtude de o veículo "kombi" pertencer a marca Volkswagen, até porque o mesmo teria que possuir capacidade mínima para 16 (dezesseis) pessoas incluindo o motorista.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

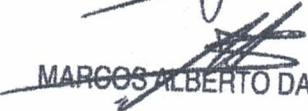
CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, o Pregoeiro julgou procedentes as impugnações aos subitens 7.1.2.1 e 8.5.2. do Edital da licitação, restando excluída a exigência do subitem 7.1.2.1 “Planilha de Composição de Custos” do item 7. PROPOSTA DE PREÇOS, como também, a exigência do subitem 8.5.2 “Comprovação que a empresa licitante está cadastrada na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Desenvolvimento Urbano do Estado de Sergipe – SEINFRA” do item 8.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, passando tais documentos a serem exigidos somente da empresa vencedora após a assinatura do contrato, restando mantidas todas as demais disposições do edital.

Igualmente, diante da importância do objeto a ser contratado, considerando que o presente processo licitatório poderá se estender por mais de 01 (um) mês até sua conclusão, em virtude de prováveis questionamentos referentes a propostas, habilitação e posteriormente a fase recursal. Considerando o início das aulas previsto para meados de fevereiro e que a falta dos serviços poderia ocasionar prejuízo a administração e aos alunos que utilizam o transporte, o Pregoeiro decidiu manter a abertura para o dia 18 de janeiro de 2019, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), no caso do comparecimento das empresas impugnantes ao certame, caso contrário, será reaberto novo prazo para abertura da licitação em função das alterações.

Nada mais havendo para deliberar, determinou o Pregoeiro que fosse lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.


JOSE FRANQUIEL DE SANTANA
PREGOEIRO


MARCOS ALBERTO DA SILVA
EQUIPE DE APOIO


VALDEANESON SOARES DE LIMA
EQUIPE DE APOIO



**MUNICÍPIO DE PACATUBA
ESTADO DE SERGIPE**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018**

Impugnante: VRS LOCADORA EIRELI

O presente julgamento se reporta a impugnação ao Edital de licitação, pertinente ao Pregão Presencial nº 015/2018, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada de Prestação de serviços para Locação de 02 (dois) veículos, para atender este município."

A impugnante, apresentou impugnação ao edital em questão, tempestivamente, consoante se verifica da petição protocolada sob o nº 2448/2018, datado de 21/09/2018.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No mesmo sentido seguem o disposto no item 20, subitens 20.6 e 20.7 do Edital do Pregão Presencial nº 015/2018, *in verbis*:

20.6. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, devendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE, situada à Praça Nossa Senhora de Lourdes, s/n - Centro, Centro, Pacatuba/SE, em dias úteis, das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas).

20.7. Caberá a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelecido no § 1º do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000;

Assim, tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 26/09/2018, e a impugnante protocolou a presente impugnação sob o nº



**MUNICÍPIO DE PACATUBA
ESTADO DE SERGIPE**

2448/2018, datado de 21/09/2018, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento:

(a) que a referida impugnação foi protocolada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Pacatuba, dentro do prazo estipulado pela legislação vigente, bem como, pelo que estabelece o edital da presente licitação;

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante em síntese, insurge-se reclamando que o Edital de Licitação, restringe a sua participação e de outras empresas no respectivo processo licitatório, afirma isso, dizendo no item 16.12, **Para assinatura do contrato a licitante ganhadora apresentará a Prova de Inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração)**, que isso, portanto, como dito, impossibilitaria sua participação, bem como, a de outros licitantes.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, a Pregoeira e Equipe de Apoio, analisando as razões apresentadas pela Impugnante, passa ao julgamento.

Preliminarmente, Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da economia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



MUNICÍPIO DE PACATUBA
ESTADO DE SERGIPE

IV. DA CONCLUSÃO

Pelos motivos diante exposto decido CONHECER e dar PROVIMENTO a impugnação interposta pela empresa VRS LOCADORA EIRELI, alterando o item 12.0 – DO CONTRATO, retirando o subitem 16.12 no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/018, conforme abaixo:

- 12.6. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, de acordo com a legislação vigente, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8666/93.
- 12.7. As condições de fornecimento constam do Termo de Referência, e poderão ser detalhadas, em cada contratação específica, no respectivo pedido de contratação.
- 12.8. O órgão convocará a fornecedora no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ou assinar o Contrato, se for o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital.
- 12.9. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.
- 12.10. Antes da assinatura do Contrato ou da emissão de Nota de Empenho, a Contratante realizará consulta, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação.
- 12.11. É vedada a subcontratação total do objeto do contrato.
- 12.12. É vedada a subcontratação parcial, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato.
- 12.13. A Contratada deverá manter durante toda a execução da contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 12.14. Durante a vigência da contratação, a fiscalização será exercida por um representante da Contratante, ao qual competirá registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências verificadas e dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução contratual, de tudo dando ciência à Administração.

Dê-se ciência à parte impugnante e TODOS os licitantes e juntê-se ao processo licitatório.

Pacatuba, 24 de setembro de 2018.

Stella Pereira dos Santos e Silva
Pregoeira